



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . .	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	• . . . . .	45\$
A 2.ª série . . .	80\$	• . . . . .	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	• . . . . .	45\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de \$650 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10122 de 24-12-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

**Decreto-Lei n.º 37:369** — Estabelece as normas de administração do Fundo do cinema nacional, criado pelo artigo 1.º da Lei n.º 2:027.

**Decreto n.º 37:370** — Promulga o Regulamento do Fundo do Cinema Nacional.

### Ministério das Finanças:

**Decreto n.º 37:371** — Inscreve uma nova dotação no artigo 70.º, capítulo 3.º, do orçamento do Ministério para pagamento de todos os encargos resultantes da actividade do Fundo do cinema nacional.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Decreto-Lei n.º 37:369

A Lei n.º 2:027, de 18 de Fevereiro de 1948, criou o Fundo do cinema nacional, de cuja acção se aguardam os mais benéficos reflexos no desenvolvimento da produção do referido cinema.

Uma das finalidades do Fundo criado — caucionamento de empréstimos a curto prazo contraídos na Caixa Nacional de Crédito pelas entidades produtoras de filmes portugueses — obriga a imobilização de uma parte importante das suas receitas, sem prejuízo de poder a sua realização imediata tornar-se imperiosa em dado momento.

Torna-se assim necessário assegurar, por normas próprias de administração, tal objectivo.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Fundo do cinema nacional, criado pelo artigo 1.º da Lei n.º 2:027, de 18 de Fevereiro de 1948, será administrado autonomamente pelo Secretariado Nacional da Informação, Cultura Popular e Turismo, ficando os actos dessa administração, incluindo a organização de orçamento e a elaboração de contas, sujeitos apenas a aprovação do Presidente do Conselho, com prévio parecer do Conselho do Cinema, nos termos que forem regulamentados.

§ único. As despesas previstas no orçamento do Fundo realizar-se-ão sem dependência de quaisquer formalidades, inclusivamente o visto do Tribunal de Contas.

Art. 2.º Para satisfação dos encargos do Fundo do cinema nacional, nos termos do artigo 7.º da lei a que se refere o artigo 1.º do presente diploma, e em contrapartida da entrega nos cofres do Estado das receitas mencionadas nas alíneas a) e c) a f) do artigo 6.º da mesma lei, será inscrita dotação global, a partir do ano económico de 1949, no orçamento do Ministério das Finanças.

§ 1.º Pelo mesmo Ministério se providenciará para que o excedente num ano económico das receitas a que se refere o corpo deste artigo e que não haja sido atribuído ao Fundo seja escriturado como receita no ano seguinte.

§ 2.º Os encargos contraídos pelo Fundo anteriormente à entrada em vigor do presente diploma serão pagos pela dotação global inscrita para o ano económico de 1949, para o que as receitas já cobradas deverão ser imediatamente entregues, com os respectivos juros, nos cofres do Estado, não se aplicando neste caso o disposto na parte final do artigo 5.º do Decreto n.º 18:526, de 28 de Junho de 1930.

Art. 3.º O Fundo do cinema nacional depositará na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência as importâncias que requisitar à 2.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública para satisfação dos seus encargos, não se aplicando o disposto na parte final do artigo 25.º do Decreto com força de lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, aos saldos das mesmas, os quais poderão ser despendidos no ano ou anos económicos seguintes.

§ único. Os juros contados nos depósitos constituídos nos termos do corpo deste artigo são considerados abrangidos pela alínea f) do artigo 6.º da Lei n.º 2:027, de 18 de Fevereiro de 1948.

Art. 4.º É o Ministério das Finanças autorizado no ano em curso a providenciar no sentido de inscrever no Orçamento Geral do Estado as dotações necessárias para a execução deste diploma, mediante simples decretos por ele referendados.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1949. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellista de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

### Decreto n.º 37:370

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte regulamento:

#### I) Da administração do Fundo do cinema nacional

##### a) Conselho administrativo — Orçamentos

Artigo 1.º O Fundo do cinema nacional será gerido por um conselho administrativo, constituído pelo secretário nacional da Informação e pelos chefes da 1.ª e da